SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003516-69.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Dano Ambiental

Requerente: João Augusto Aidar

Requerido: Raphael Jafet Junior e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JOÃO AUGUSTO AIDAR propôs ação de indenização por dano ambiental individual c/c danos materiais e morais em face de RAPHAEL JAFET JÚNIOR e RASA AGROINDÚSTRIA S/A. Alegou, em síntese, ter adquirido em agosto de 2000 imóvel rural melhor descrito na inicial, tendo seu limite distanciado cerca de 10 a 20 metros do "Córrego do Cruzeiro", com nascente localizada na "Fazenda Santa Barbara", de propriedade dos requeridos. Aduziu ser corresponsável pela conservação da mata ciliar com o plantio de espécies nativas e que é afetado pelas consequências de tudo o que ocorre no córrego diante das ações dos requeridos. Informou que já houve interposição de Ação Civil Pública contra os réus, decorrente de irreparável erosão causada por sua ação inapropriada, que ocasionou diversos prejuízos ao sítio do requerente, que teve que firmar vários termos de responsabilidade junto aos órgãos de proteção ao meio ambiente. Afirmou que no ano de 2009 houve rompimento de um aterro ilegal de uma voçoroca existente na propriedade dos réus, que lhe causou danos, os quais deseja a reparação. Asseverou que firmou, em abril de 2014, junto ao Ministério Público, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), tendo que apresentar Projeto de Recuperação Ecológico, com o qual se obrigou a praticar ações por cerca de 20 anos, além de perder a área degradada, sendo proibido de utilizar economicamente os recursos hídricos do córrego. Requereu o ressarcimento de todas as obrigações pagas e perdas decorrentes dos danos gerados pelos requeridos e os danos morais causados.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 30/170.

Citados (fls. 191 e 208), os requeridos contestaram o feito às fls. 209/245. Preliminarmente, alegaram inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva do requerido Raphael. Em prejudicial de mérito, alegaram a prescrição da ação, nos termos do art. 206, §3°, inciso V, do CC. No mérito, alegaram, em síntese, que os prejuízos supostamente causados não possuem qualquer relação com o rompimento do aterro da voçoroca e, ainda, que não têm qualquer responsabilidade

quanto às medidas assumidas exclusivamente pelo autor perante o Ministério Público. Ademais, informaram que o termo foi firmado, na realidade, em razão dos danos causados pelo plantio irregular de mudas de eucalipto em área de preservação permanente e áreas degradadas no sitio do requerente. Requereram a total improcedência da ação. Juntaram documentos às fls. 246/374.

Réplica às fls. 378/399.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais que o autor intentou diante da alegação de que o não cumprimento, pelos réus, das normas ambientais vigentes, teria ocasionado o rompimento de aterro feito ilegalmente e consequentes danos em sua propriedade. Por isso acabou por firmar termo de ajuste de conduta com o Ministério Público, se responsabilizando pela recuperação ecológica da área comprometida para a sua regeneração natural, o que perdurará por aproximadamente 20 anos, se comprometendo, ainda, a não utilizar economicamente os recursos hídricos do córrego.

Pois bem, de inicio, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Raphael Jafet Júnior. A fazenda cujos danos ambientais teriam ocorrido e consequentemente gerado os prejuízos ao autor pertence à pessoa jurídica RASA AGROINDUSTRIAL S/A, sendo que não houve qualquer comprovação de que o sócio teria se responsabilizado, pessoal e diretamente, pela efetivação de ajustes de conduta junto ao Ministério Público. O proprietário responde pelos danos causados, sendo o sócio pessoa ilegítima para figurar no feito.

Assim, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem exame do mérito, em relação à **Raphael Jafet Júnio**r, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Quanto à alegada inépcia da inicial, não é caso de se acolher a pretensão da requerida. Embora bastante confusa, a inicial observou os requisitos legais exigidos, identificando quais seriam os fatos que teriam levado aos danos alegados, sendo o que basta. Ademais, a parte

requerida conseguiu se defender satisfatoriamente, não cabendo falar em extinção do feito sem análise do mérito.

Dito isso, passo à análise do mérito.

Em síntese, o autor alega que em razão do descumprimento, por parte da requerida, quanto às normas ambientais, teria ocorrido, no ano de 2009, rompimento do aterro ilegal de uma voçoroca, que ocasionou inúmeros danos à propriedade do autor, já que em razão da irresponsabilidade da ré foi obrigado a assinar TAC com o Ministério Público para reparar o dano ambiental ocasionado, além da perda comercial da área degradada e de toda a infra estrutura – energia elétrica, construções, casas de moradia e barrações - que havia em sua fazenda, quando do rompimento da barragem.

Necessário tecer algumas considerações acerca da (im)prescritibilidade dos danos ambientais.

O meio ambiente é *coisa* de uso comum à toda a coletividade, sendo imprescritível quando o dano atingir e guardar relação com a dimensão coletiva da proteção desse interesse jurídico, essencial à toda a sociedade.

Ocorre, entretanto, que o o particular pode, por muitas vezes, aliás, suportar danos pessoais que decorram de danos ambientais, sendo que da mesma forma é cabível a responsabilização do ofensor, que quando tiver a sua responsabilidade comprovada, tem o dever de indenizar. Nessa hipótese, entretanto, não há que se falar em imprescritibilidade, mas sim na aplicação do Código Civil, já que se trata de dano ambiental individual.

Nesse sentido o E. STJ em recente julgamento:

RECURSO ESPECIAL. **DIREITO CIVIL** AMBIENTAL. Ε CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL **POR PRODUTOS** OUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA **FABRICAÇÃO** DE OMISSÃO, E POSTES. CONTRADICÃO OBSCURIDADE. PRINCÍPIO AUSÊNCIA. ADSTRIÇÃO DA CONGRUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA **AMPLA** INICIAL. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 07/12/2012. Recurso especial interposto em 05/02/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73 quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes. 3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes. 4. O dano ambiental pode ocorrer na de forma difusa, coletiva e individual homogêneo este, na verdade, trata-se do dano ambiental particular ou dano por intermédio do meio ambiente ou dano em ricochete. 5. Prescrição: perda da pretensão de Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

exigibilidade atribuída a um direito, em consequência de sua não utilização por um determinado período. 6. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por dano ambiental suportado por particular conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Precedentes. 7. O ajuizamento de ação versando interesse difuso tem o condão de interromper o prazo prescricional para a apresentação de demanda judicial que verse interesse individual homogêneo. 8. Necessidade, na hipótese dos autos, da completa instrução processual. (Grifo nosso). (STJ. Resp n°1.641.167- RS. TERCEIRA TURMA . Julgado em 13/03/2018 Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)

Nas palavras da Ministra NANCY ANDRIGHI:

Em sua dimensão coletiva, a jurisprudência desta Corte superior entende que a pretensão de reparação do dano ambiental não é atingida pela prescrição, em função da essencialidade do meio ambiente. (...) Por outro lado, esta mesma Corte no julgamento do REsp 1346489/RS (Terceira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 26/08/2013) entendeu que, em hipótese de reparação de direitos e interesses individuais, mesmo que causados por danos ambientais – isto é, de um **dano ambiental individual** –, é aplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

Assim, em relação aos supostos danos ocasionados à fazenda do autor, não fosse pela prescrição, nos termos do art. 206, V, do Código Civil, que fica desde já reconhecida, por certo que seria caso de improcedência, já que não veio aos autos qualquer comprovação acerca dos alegados danos, da efetiva relação entre o rompimento do aterro e das supostas consequências na fazenda do autor, e tampouco valoração do prejuízo, o que seria bastante fácil, visto que se tratam de prejuízos financeiros que já teriam ocorrido.

O autor tem pleno conhecimento da ocorrência dos danos em sua propriedade desde 2009, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo prescricional trienal, já que o que se pretende é a reparação civil dos supostos danos ocasionados pela ré.

Necessária a análise, em separado, acerca dos supostos danos que surgiram com o termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério Público em 10/04/2014, já que diante da vigência do termo, suspenso o prazo prescricional. Ademais, ainda que se desconsiderasse a suspensão do prazo, esta ação foi proposta no dia 10/04/2017, ou seja, dentro do prazo trienal, sendo o que basta.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta o autor, tal termo foi ajustado por sua vontade exclusiva, sendo que não há qualquer reconhecimento da responsabilidade da requerida quanto ao dano erosivo que teria causado os alegados prejuízos (fls. 105/109).

O termo de ajuste de conduta nada diz, aliás, acerca do rompimento do aterro, se atendo a mencionar a plantação de eucaliptos em área de preservação ambiental pela empresa

arrendatária das terras do autor. No tocante à tão mencionada voçoroca, na propriedade da ré, refere que o proprietário da fazenda Santa Barbara teria "apresentado e executado práticas de recuperação e terraceamento, a retirada do gado e a retificação das cercas, tendo havido a principio a revegetação da área" (fl. 107).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A manifestação do Ministério Público, trazida pelo próprio requerente à fl. 68, demonstra que houve também em sua propriedade infração ambiental em relação à voçoroca e, além dela, o plantio irregular de eucaliptos. *In verbis* (fl. 68):

"No entanto, há também menção pelo mesmo de que a infração relativa à voçoroca e plantação de eucaliptos em APP se deu no sitio vizinho, denominado Cruzeiro II, o que de fato foi admitido pelo proprietário desse sitio, conforme cópia do depoimento que está juntada às fls. 215 destes autos, que por sua vez informou que a empresa USIPREMA, como arrendatária da referida área, seria a responsável por tais danos"

Dessa forma, nada veio aos autos que demonstre a responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos alegados pelo autor e tampouco de que o rompimento do aterro seria, de fato, a causa de toda a destruição sustentada, o que era obrigação do autor.

O deslinde, portanto, é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, em relação à **Raphael Jafet Júnio**r. Reconheço a prescrição e **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, em relação aos danos ocorridos em 2009 e ainda **JULGO IMPROCEDENTE O FEITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, as pretensões indenizatórias do autor, em razão do TAC firmado com o Ministério Público em 10/04/2014.

Sucumbente, o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 02 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA